



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

30/10/03
PL 892/2003

**PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES e CGJ.
Em 30/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

**Proíbe a realização do evento denominado
“Halloween” nos estabelecimentos de ensino
públicos do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

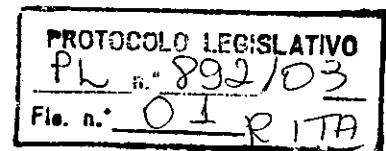
Art. 1º É proibida a realização do evento denominado “Halloween” nos estabelecimentos de ensino públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único – A desobediência ao disposto no *caput* ensejará ao responsável pela direção do estabelecimento de ensino multa no valor de quinhentos reais, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei busca inibir a transformação das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal em instrumentos de disseminação de costumes alheios à história e à cultura do Brasil, como é o caso dos “dia das bruxas”, também denominado *halloween*, que é festejado no dia 31 de outubro, e que, embora tenha origem celta (povo que viveu há mais de dois mil anos), foi incorporado à cultura norte americana.

As nossas escolas, a princípio, devem propagar os costumes, o folclore e a cultura brasileiros, de maneira a preservar a identidade nacional e a incutir nos alunos o dever cívico de defender as coisas do Brasil, em especial a sua cultura, que, como bem sabemos, é rica e bastante fértil.

00700/10/03 15:42:32

O Brasil possui um folclore maravilhoso, não deixando nada a desejar a outros países. Deveriam as escolas, então, festejá-lo ao invés de importar costumes que nada têm a ver com as raízes culturais de nossa gente.

Em seu art. 215, a Constituição Federal é taxativa na defesa da cultura nacional, senão vejamos:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

A nossa Carta Magna não deixa qualquer dúvida sobre a obrigação do Estado na proteção da cultura nacional, caso contrário não traria com tanta precisão no § 1º supracitado que *“O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”*, ou seja, não há menção na CF de que *“o Estado protegerá as manifestações das culturas estrangeiras”*, muito embora devemos respeitá-las e, quando possível, admirá-las, já que vivemos numa era globalizada que nos induz a não fechar as portas para outras realidades, sejam elas, culturais, econômicas, sociais, etc.

O que não se pode admitir, no entanto, é que o aparelho estatal seja utilizado para difundir culturas alheias às nossas raízes e tampouco que direitos constitucionais do povo, como é o caso da educação, sejam, da mesma forma violentados para dar espaço à manifestações que confundem a população, especialmente no que diz respeito *“as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras”*.

A nosso ver, as escolas, antes de abrirem as suas portas para a realização de *halloweens*, devem, em defesa da cultura nacional e, porque não dizer, do futuro do Brasil, ensinar aos seus alunos a importância de se proteger *“as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras”*, caso contrário caminharemos rumo a um horizonte vazio e sem qualquer tradição que possa ser defendida pelas gerações vindouras, tendo em vista que um país que não preserva o seu passado e a sua cultura fatalmente construirá um futuro (se o construir) por caminhos tortuosos, que costumeiramente resultam em anomalias e na desfiguração de seu povo.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Devemos acrescentar que no plano local, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, conforme disposto no seu art. 58, V, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

IV (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Diante de todo o exposto e do amparo legal trazido à baila, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

